

**RESPOSTAS AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELAS EMPRESAS J. CELI E CIA LTDA – ME  
E J.L. EISENBERGER E CIA LTDA - EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 01/2017**

Aporta a esta Comissão de Licitação recurso interposto pela Empresa J. CELI E CIA LTDA – ME em razão de sua inabilitação e pela Empresa J.L. EISENBERGER E CIA LTDA em razão da habilitação das Empresas: NR9 ENGENHARIA AMBIENTAL EIRELI ME, ECOGEO SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA ME, JONAS PANCOTTE ME, ENGEA GEOLOGIA E ENGENHARIA LTDA e SUL AMBIENTAL E ENGENHARIA LTDA referente ao Edital de Concorrência nº 01/2017, que possui como objeto “a contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Emissão de Pareceres Técnicos com vistas à Emissão de Licenças Ambientais e Florestais para as atividades consideradas de Impacto Local definidas em Legislação, conforme a resolução CONSEMA nº 288/2015 e suas alterações”.

**Recorrente: J. CELI E CIA LTDA – ME**

Do objeto: Recurso administrativo interposto no dia 26/05/2017 por discordar de sua inabilitação, alegando, em síntese, que o atestado apresentado não está com a devida CAT porque o CREA não emitia CAT anterior a 2005, e por isso, requer a reconsideração da decisão da Comissão.

Da decisão: O atestado técnico compatível com o objeto do Edital corresponde à folha nº 1848 do processo, no qual a Empresa presta serviços de laudos e pareceres técnicos de projetos para a expedição das licenças ambientais de impacto local à Prefeitura Municipal de Campinas do Sul/RS, ART nº 2010/08266 emitida pelo CRBio. Logo, a Empresa deveria ter apresentado CAT referente a esse atestado, expedido pelo CRBio e não pelo CREA. Nesse passo, temos que a irresignação da recorrente não procede e a Comissão de Licitação mantém a inabilitação da empresa.

**Recorrente: J.L. EISENBERGER E CIA LTDA**

Do objeto: Recurso administrativo interposto no dia 29/05/2017 referente à habilitação da Empresa **NR9 ENGENHARIA AMBIENTAL EIRELI ME** alegando que a mesma apresentou as declarações constantes nos itens 12.5.1, 12.5.3 e o Anexo XI (Declaração de fatos impeditivos à Habilitação) fora do envelope de habilitação na data de entrega.

Da decisão: A Comissão desconsiderou os referidos documentos, entregues no momento do credenciamento, uma vez que os mesmos foram apresentados, também, dentro do envelope (folhas nº 1469, 1521 e 1523 do processo). Portanto, a Comissão considera que a empresa agiu com excesso de zelo ao entregar os documentos em duplicidade e indefere o recurso da J.L. EISENBERGER E CIA LTDA.

Recorrente: **J.L. EISENBERGER E CIA LTDA**

Do objeto: Recurso administrativo interposto no dia 29/05/2017 referente à habilitação da **NR9 ENGENHARIA AMBIENTAL EIRELI ME**, alegando que a mesma infringiu o disposto no item 12.6.3, pois apresentou a DECLARAÇÃO DE EQUIPE TÉCNICA rasurada, com o nome da arquiteta escrito à mão.

Da decisão: A Comissão entende que julgar a Empresa inabilitada por esse fato seria excesso de formalidade e feriria o princípio da competitividade, pois o ato em si cumpriu sua finalidade de demonstrar os profissionais que integram a empresa, haja vista que, embora manuscrito à caneta, não apresenta rasuras ou adulterações. Portanto, a Comissão considera indeferido o recurso da J.L. EISENBERGER E CIA LTDA.

Recorrente: **J.L. EISENBERGER E CIA LTDA**

Do objeto: Recurso administrativo interposto no dia 29/05/2017 referente à habilitação da empresa **JONAS PANCOTTE ME**, alegando que a mesma realizou a entrega do Anexo VI (Declaração de fatos impeditivos à Habilitação) fora do envelope de habilitação.

Da decisão: O referido documento (entregue junto com o credenciamento) foi desconsiderado, já que estava presente também dentro do envelope. Portanto, a Comissão considera que a empresa agiu com excesso de zelo ao entregar o documento em duplicidade e esse fato não enseja a exclusão da mesma do certame.

Recorrente: **J.L. EISENBERGER E CIA LTDA**

Do objeto: Recurso administrativo interposto no dia 29/05/2017 referente ao enquadramento da **SUL AMBIENTAL E ENGENHARIA LTDA** como microempresa, uma vez que sua declaração, na folha nº 28 dos seus documentos, folha nº 1980 do processo geral, possui data de 14 de junho de 2011, não podendo assim ser considerada para a presente contratação.

Da decisão: A Declaração supracitada foi entregue de forma adicional. O documento considerado pela Comissão foi o apresentado no ato de credenciamento, conforme previsto no edital, datado de 27 de abril de 2017, folha nº 1423 do processo. Considera, portanto, improcedente o recurso.

Recorrente: **J.L. EISENBERGER E CIA LTDA**

Do objeto: Recurso administrativo interposto no dia 29/05/2017 contra a habilitação da **SUL AMBIENTAL E ENGENHARIA LTDA** alegando que a mesma AUTENTICOU sua documentação após o horário de entrega e abertura dos envelopes, agendado para as 8h30min do dia 28/04/2017.

Da decisão: A Comissão reconhece que a autenticação se deu às 8h40min, em razão do atraso de 15 (quinze) minutos para o início do certame, devidamente justificado pela Comissão, que

considera justo e legítimo o ato da autenticação, uma vez que os envelopes ainda não tinham sido rubricados ou abertos.

Recorrente: **J.L. EISENBERGER E CIA LTDA**

Do objeto: Recurso administrativo interposto no dia 29/05/2017 contra a habilitação da **ECOGEO SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA ME** alegando que a mesma apresentou Certidão de Regularidade dos Biólogos Fabiano da Costa Holtz e Maicon Júnior Preuss, quando deveria ter sido apresentado Registro ou Inscrição do Responsável Técnico.

Da decisão: A Comissão decide manter a habilitação da Empresa **ECOGEO SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA ME**, pois entende que as Certidões de Regularidades apresentadas (folhas nº 1626 e 1627 do processo) comprovam que os profissionais citados estão devidamente inscritos no respectivo Conselho.

Recorrente: **J.L. EISENBERGER E CIA LTDA**

Do objeto: Recurso administrativo interposto no dia 29/05/2017 requer a inabilitação da Empresa **ENGEA GEOLOGIA E ENGENHARIA LTDA** alegando que os atestados apresentados não comprovam a execução dos serviços, uma vez que os mesmos não foram concluídos, conforme as CATs apresentadas.

Da decisão: Conforme consta nas folhas nº 1919 e 1920 do processo, no atestado de capacidade técnica, assinado pelo Prefeito Municipal de Mormaço/RS, datado de 30/12/2016, 60% das atividades foram executadas, ou seja, aproximadamente 14 pareceres/laudos foram emitidos pela Empresa. A comissão entende que isso comprova a execução dos serviços (compatíveis com o objeto), atendendo ao item 12.6.2 do Edital e decide manter a habilitação da **ENGEA GEOLOGIA E ENGENHARIA LTDA**.

Restam, pois, mantidas as decisões da Comissão de Licitação, que julga improcedentes os recursos administrativos impetrados e submete à apreciação da autoridade superior, na forma prevista no art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93.

Santa Maria, 13 de junho de 2017

  
RODNEI PEREIRA MARCUSSO

Presidente da Comissão de Licitação

  
AMANDA DE CESARO

Membro da Comissão de Licitação

CLÁUDIA TOMASIN ROMERO  
Membro da Comissão de Licitação